



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.720915/200943
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.817 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente WALDEMAR PAULO DE MELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis as despesas com plano de saúde desde que devidamente comprovadas.

COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração com firma reconhecida apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer R\$8.205,60 (oito mil, duzentos e cinco reais e seis centavos), nos termos do voto do relator. Vencido(s) os Conselheiro(s) Jorge Claudio Duarte Cardoso e Jaci de Assis Júnior que davam provimento em menor extensão

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 03/09/2012

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/09/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 03/09/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 03/10/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 19/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Eivanice Canário da Silva, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Versam os presentes autos sobre Notificação de Lançamento de fls. 3/7, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2005, decorrente da glosa de R\$ 2.198,00, correspondente à dedução indevida com despesa de instrução e a glosa de R\$ 15.025,60, correspondente à dedução indevida de despesas médicas

Apreciada a Impugnação (fl.1), foi mantida a glosa das despesas com instrução face a ausência de impugnação específica e a glosa das despesas médicas, sob o seguinte fundamento:

Destaque-se que não foram apresentados comprovantes de pagamento dos gastos com Associação dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 6.820,00, informados na DIRPF/2006.

Também não foram apresentados recibos de pagamento à cirurgia dentista, Adriana Drudi Almeida, CPF 131.155.82846. Por meio da declaração trazida aos autos não é possível comprovar a despesa médica efetuada.

A declaração da Unimed Sertãozinho não especifica os beneficiários do plano de saúde referido, somente traz a informação do contratante: Waldemar Paulo de Mello. Dessa forma, as despesas com plano de saúde do impugnante não podem ser conhecidas, em desacordo com o que dispõe a legislação acima colacionada.

Nas razões de Voluntário (fls. 44/52) o Recorrente reitera os argumentos apresentados por ocasião da Impugnação, confessando não possuir prova pagamento dos gastos com Associação dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 6.820,00, informados na DIRPF/2006, bem como do pagamento à cirurgia dentista, Adriana Drudi Almeida, que teriam sido extraviados pelo profissional contábil contratado para fazer sua declaração de ajuste de rendimentos.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Por tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não acolho a preliminar de cerceamento de defesa alegada.

Não há se falar em cerceamento de defesa na fase de fiscalização, por se tratar mero procedimento inquisitivo, portanto, sem qualquer acusação imputada ao sujeito passivo que lhe faculta impugnação ou exercício da ampla defesa e contraditório. O exercício do direito deve, sim, ser plenamente assegurado, como de fato foi, na fase litigiosa de controle de legalidade do crédito tributário.

Passo ao mérito.

Há declaração da profissional Adriana Drudi Almeida, à fl. 25, atestando a prestação de serviços ao Recorrente, na qual consta endereço, CPF, número de inscrição do órgão profissional e discriminação dos valores recebidos no ano-calendário 2005, no valor total de R\$ 7.500,00, de sorte a atender as exigências previstas na legislação.

Nesse sentido já decidiu esta C. 2ª Turma Especial, no Acórdão n. 2802-00.402, em 27/07/2010, relatoria do i. Conselheiro Sidney Ferro Barros:

*COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR
DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR.
Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em
recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade
destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração
com firma reconhecida apresentada pelo contribuinte, se nada
mais há nos autos que desabone tais documentos.*

De igual modo, há declaração da UNIMED atestando o dispêndio com plano de saúde, em nome do Recorrente pagos no ano-calendário 2005, inclusive em valor maior daquele declarado em DIRF.

A ausência de expressa indicação do beneficiário do plano não é causa para a rejeição da prova apresentada. Pelo contrário, impõe presunção em favor do Recorrente a ser ilidida pela fiscalização.

Mantenho glosa das despesas com instrução, por não comprovadas, para as quais há, inclusive, confissão do Recorrente de que não possui a prova do pagamento feito à Associação dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 6.820,00,

Ex positis, conheço e dou parcial provimento ao recurso para fins de reconhecimento das despesas médicas pagas a Adriana Drudi Almeida, à fl. 25, no valor declarado em DIRF de R\$ 4.500,00 e despesas com planos de saúde pagas à UNIMED e declaradas em DIRF, no valor de R\$ 3.705,60.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

CÓPIA

Processo nº 10840.720915/200943
Acórdão n.º **2802-001.817**

S2-TE02
Fl. 56



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 3 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA